

Relações de trabalho

A relação de emprego é uma relação jurídica que tem origem com o trabalho, cujos sujeitos são o empregador e o empregado. Ela se difere da relação de trabalho, uma vez que esta é genérica e se refere a todas as relações jurídicas pautadas pelo trabalho. As relações de trabalho são gênero, do qual a relação de emprego é espécie. Isto quer dizer que toda relação de emprego é uma relação de trabalho, mas nem toda relação de trabalho é uma relação de emprego.

- **Relação de emprego:** espécie. Relação entre empregado e empregador, necessariamente regida pela CLT.
- **Relação de trabalho:** gênero. Relação jurídica baseada em uma obrigação ligada ao trabalho.

A **Emenda Constitucional 45** alterou o **art. 114 da Constituição Federal** e atribuiu competência à Justiça do Trabalho para resolução de conflitos atinentes a **trabalhadores eventuais, avulsos e autônomos**. Esses trabalhadores têm relação de trabalho, mas não tem relação de emprego, pois seu vínculo com o empregador não é regido pela CLT!

Requisitos da relação de emprego

- Pessoa física (o **empregado** deve ser pessoa física);
- Pessoaalidade (o empregado não pode se fazer **substituir por terceiros**);
- Habitualidade (não pode trabalhar de forma **eventual**);
- Onerosidade (relação essencialmente **econômica**);
- Subordinação (submetido às **ordens**).

Os eventuais, avulsos e autônomos não têm relação de emprego, pois lhes falta algum destes requisitos. Existem situações em que a lei concede benefícios para afastar a relação de emprego, como no caso dos estagiários, por exemplo. Apesar de presentes todos os requisitos, a lei de estágio não permite que o estagiário seja configurado como empregado.

Estágio

O estágio é regido pela **Lei 11.788/2008**, em consonância com o **art. 205 da Constituição Federal**, o qual dispõe sobre a inserção do jovem no mercado de trabalho. O estágio **não pode ser confundido** com aprendizagem (jovem aprendiz): apesar de terem o mesmo intuito, são diferentes no caso concreto.

Conceito de estágio

Conforme art. 1º da Lei 11.788/08:

Art. 1º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

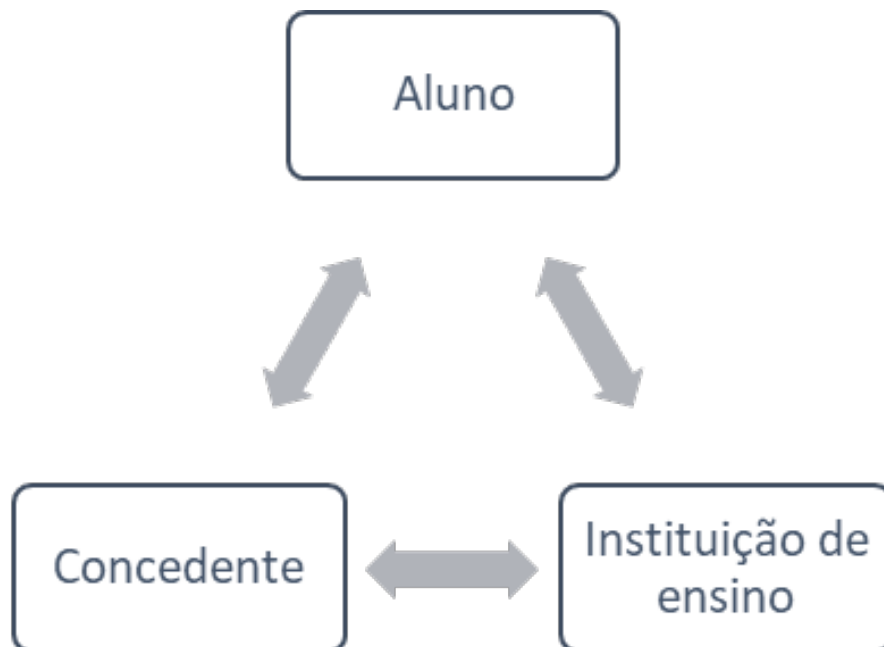
O estágio pode ser obrigatório ou não. **Quando for obrigatório, a carga horária será a necessária para a obtenção do diploma.**

Art. 2º. O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

Requisitos formais da relação de estágio

Partes

- Aluno (estagiário);
- Instituição de ensino;
- Parte concedente (a empresa, instituição que contrata o estagiário).



A instituição de ensino tem a obrigação de supervisionar o local do estágio para que as atividades do estagiário não se desvirtuem dos propósitos de aprendizagem do escopo dos seus estudos. **A parte concedente**, ou seja, a empresa que contrata o estagiário, deve elaborar um relatório descrevendo as atividades que o estagiário exerce.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no §2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Matrícula e frequência

O estagiário deve estar regularmente matriculado e frequentar a escola /instituição de ensino.

Termo de compromisso

Celebração de termo de compromisso entre o educando (estagiário), a concedente e a instituição de ensino. É como se fosse o contrato de trabalho do estagiário.

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do

curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Experiência prática-profissional

O estágio deve ter o intuito de dar ao estagiário uma **experiência profissional**, ou seja, serve para que ele aprenda na prática o que tem sido passado pela instituição de ensino na teoria.

Compatibilidade de atividades

As atividades exercidas pelo estagiário perante a instituição contratante devem ser **compatíveis com seu currículo escolar**, ou seja, o que a instituição de ensino está lhe transmitindo deverá encontrar espaço para continuar em sua grade horária normalmente.

Supervisão

Tanto a **instituição concedente**, aquela que contratou o estagiário, quanto a **instituição de ensino**, por meio de um professor, devem acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelo estagiário, a fim de atestar sua regularidade.

Descumprimento dos requisitos

Caso os requisitos formais e materiais acima expostos forem descumpridos, restará configurada fraude na relação de estágio, de forma que **será reconhecida uma relação de emprego**, a qual, então, passará a atender o disposto pela CLT.

Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Caso haja desvirtuamento do contrato de estágio entre o estagiário e ente da Administração pública, não será configurada a relação empregatícia.

Direitos do estagiário

Jornada

Horas diárias	Horas semanais	Grau de escolaridade
4 horas	20 horas	Fundamental
6 horas	30 horas	Ensino médio e Superior
8 horas	40 horas	Alternam teoria e prática

A jornada de trabalho do estagiário deve ser **reduzida pela metade** quando estiver em períodos de **avaliação**. O contrato de estágio tem **duração máxima de 2 anos**, ou seja, só é possível estagiar na mesma empresa/instituição por 2 anos. Findo este período, caso a empresa queira continuar com os serviços daquele estagiário, deverá contratá-lo em outra modalidade. Normalmente como um empregado regular. Caso o estagiário tenha alguma deficiência é possível que seu contrato de estágio dure mais que dois anos.

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Bolsa

A bolsa auxílio só será **paga obrigatoriamente caso o estágio não seja obrigatório**. Desta forma, se o estudante está fazendo estágio apenas para cumprir as horas necessárias para obtenção do seu diploma, este estágio não precisa ser pago.

Benefícios

A concessão de alguns benefícios não é apta para caracterizar o vínculo de emprego. Isto quer dizer que, caso o estagiário receba algum benefício da empresa/instituição, não obrigatório por lei, isso **não o transforma em empregado**.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Recesso

Os estagiários têm direito a um recesso remunerado (férias) de 30 dias, **preferencialmente durante as férias escolares**, se já tiverem ao menos 1 ano de estágio.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Número máximo de estagiários por estabelecimento

Uma empresa não pode ser composta apenas por estagiários.

Número de estagiários por empregados:

Número de empregados	Número máximo de estagiários
1 a 5	1
11 a 25	2
Mais de 25	até 20% de estagiários

Os limites não se aplicam aos estagiários de nível superior e médio profissional. Além disso, 10% das vagas de estágio devem ser asseguradas aos estagiários com deficiência.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.